



## **EIXO 2 - POLÍTICAS, REGULAÇÕES E PRÁTICAS DE FORMAÇÃO E TRABALHO DOCENTE**

### **IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DE GESTORES ESCOLARES NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA A PARTIR DAS CONDICIONALIDADES DO FUNDEB PERMANENTE**

**Felipe Baunilha Tomé de Lima**

UFPE

baunilhafelipe@gmail.com

**Hedgard Rodrigues da Silva**

UFPB

hed6rs@gmail.com

**Luciana Siqueira Walter**

SEE PB

luciana.walter@gmail.com

#### **Resumo**

A aprovação da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) permanente, criado pela Emenda Constitucional 108/2020, foi fruto de ampla mobilização social de associações de pesquisa, sindicatos, movimento estudantil, prefeitos, governadores, entre outros. Apesar do objetivo comum de ampliar e tornar mais equitativa a política de financiamento da educação com maior aporte da União, os interesses políticos e concepções de política educacional de cada grupo podem ser, e muitas vezes são, opostos. Para Fernandes & Fernandes (2016) o FUNDEB, enquanto política de coordenação federativa, sofre adequações em cada ente federado dadas as forças políticas em cada um destes, e seguem a mesma lógica de todo o pacto federativo democrático estabelecido pela CF de 1988. A nova legislação do FUNDEB introduziu a complementação VAAR, condicionando seu repasse ao cumprimento de cinco exigências. A primeira delas, conforme a Resolução nº 1/2023 do MEC, determina que os sistemas de ensino regulamentem a seleção de gestores escolares por meio de critérios de mérito ou com participação da comunidade. Em resposta a essa exigência, a Paraíba aprovou a Lei nº 13.010/2023, que estabelece o procedimento de seleção para diretores e coordenadores, culminando no lançamento de um edital em abril de 2024

para a composição de um banco de gestores. O presente trabalho analisa o novo modelo de seleção de gestores escolares na Paraíba, buscando compreender seus efeitos na política educacional com base nos princípios constitucionais da gestão democrática e da valorização profissional, com foco na remuneração. O estudo parte da análise das Leis Estaduais nº 12.792/2023 e nº 13.010/2023 para identificar os avanços e limites da política, questionando se ela promove uma maior participação da comunidade e uma remuneração digna para os educadores. De acordo com Severo, Lima e Ananias (2023) na Paraíba a legislação sobre escolha de gestores escolares passou por modificações na história recente. A Lei nº 7.983/2006, estabeleceu a eleição direta para os cargos de direção nas escolas da rede estadual. No entanto, essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A decisão foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0117689-57.2012.815.0000, mesmo sob protestos do movimento sindical e entidades de pesquisa em educação. Desde então, a nomeação de gestores escolares ocorreu unicamente por critérios políticos do poder executivo. Na Paraíba as duas leis que regulamentaram o processo de criação e seleção de cargos em provimento de gestores escolares foram as Leis nº 12.792/2023 e a nº 13.010/2023. A primeira define a estrutura organizacional da administração direta do poder executivo, definindo a estrutura do corpo diretivo da rede escolar, que inclui os cargos de diretor escolar e coordenador pedagógico. Esta Lei define que a remuneração dos cargos de direção escolar será feita em forma de subsídio, em parcela única, e ficou os valores para o ano em R\$ 3.200 o subsídio para diretores escolares e R\$ 2.500 para coordenadores pedagógicos. Estes valores foram reajustados em 2025 pela Medida Provisória nº 341 para R\$ 3.360 e R\$ 2.625, respectivamente. Já a segunda dispõe sobre o procedimento de seleção para os cargos de provimento em comissão do corpo diretivo no âmbito dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino para a composição de banco de gestores escolares. Ela descreve duas fases do processo seletivo, uma “Fase Técnica”, que é válida para todos os candidatos a diretor e coordenador pedagógico, e uma “Fase Democrática”, que é exclusiva para os candidatos a Diretor Escolar. Na fase técnica, os candidatos passam por uma prova objetiva e uma análise de currículo para avaliar seu conhecimento e experiência. Na chamada fase democrática, o candidato deve apresentar um Plano de Gestão perante uma comissão avaliadora, que inclui um representante de cada segmento da comunidade escolar, escolhidos em assembleia do

segmento. Todo o processo deve ser monitorado e avaliado por uma comissão estadual composta pelo Secretário Executivo de Gestão Pedagógica e por quatro técnicos com exercício na Sede da Secretaria de Estado de Educação. Apesar da cobrança do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras em educação para incluir um representante dos trabalhadores na comissão estadual, essa cobrança não foi atendida. É fundamental destacar que o princípio da gestão democrática na escola pública defende uma autoridade compartilhada (CURY, 2002), opondo-se às lógicas de gerencialismo e de eficiência puramente técnica na gestão escolar (DOURADOS, 2007). A legislação não exige que os candidatos sejam servidores efetivos da rede estadual, apenas que tenham licenciatura e no mínimo dois anos de experiência docente. Apesar de o mandato ser de quatro anos, os cargos são de provimento em comissão, o que permite ao governador exonerar os gestores a qualquer momento. Cabe destacar que ambas as leis foram enviadas para a pauta do plenário na noite anterior a sua votação e passaram a ser votadas às pressas pelo presidente da casa, sem passar pelo debate na comissão de educação da assembleia. Mesmo com protestos do movimento sindical e de alguns parlamentares, as leis foram aprovadas. Os critérios da condicionalidade 1 do VAAR foram atendidos, estabelecendo uma seleção meritocrática com elementos de participação da comunidade escolar. O novo processo seletivo na Paraíba traz um avanço ao exigir critérios técnicos e pedagógicos para a seleção de gestores, superando as antigas nomeações políticas. Contudo, a participação democrática é limitada, pois a comunidade apenas avalia planos de gestão, sem aprofundar o envolvimento na escolha. A transparência do processo é comprometida pela ausência de representantes da sociedade civil na comissão monitora. Além disso, a baixa remuneração oferecida, abaixo do Piso Salarial Nacional do magistério, desvaloriza os profissionais, desestimulando a participação de docentes efetivos. Essa situação torna os gestores mais vulneráveis a influências políticas, enfraquecendo a autonomia da gestão escolar. Os princípios da gestão democrática e valorização dos profissionais da educação contidos na CF e LDB visam aprimorar a gestão escolar, permitindo que profissionais qualificados, com conhecimento em educação e experiência pedagógica, ocupem esses cargos. Processos de seleção com participação democrática e boas remunerações fortalecem a gestão democrática ao reduzir a influência de indicações políticas que, muitas vezes, não priorizam a competência técnica e a experiência dos profissionais.



Apesar da legislação estadual estar em acordo com o que estabelece o FUNDEB para o recebimento da complementação VAAR, as adequações realizadas em âmbito local não fortalecem a gestão democrática e valorização dos profissionais em educação.

Palavras-chave: Gestão Democrática, Valorização Docente, FUNDEB Permanente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://shre.ink/tXPn>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em: <https://shre.ink/tXP5>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023**. Aprova as metodologias de aferição de condicionalidades de melhoria de gestão e indicadores para distribuição da complementação do VAAR às redes públicas de ensino para vigência em 2024. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 48, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://shre.ink/tX4l>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Gestão democrática da educação: exigências e desafios. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 18, n. 2, p. 163–174, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://shre.ink/tCmF>. Acesso em: 20 mai. 2025.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 921–946, out. 2007. Disponível em: <https://shre.ink/tCmR>. Acesso em: 20 mai. 2025.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola; FERNANDES, Solange Jarcem. Vencimento salarial docente - O caso do Fundeb e do PSPN. **Retratos da Escola**, [S. l.], v. 10, n. 18, 2016.

PARAÍBA. **Lei Ordinária nº 12.792, de 2 de outubro de 2023**. Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo; redefine a rede pública escolar no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências. Governo do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://shre.ink/tCmo>. Acesso em: 19 jun. 2025.

PARAÍBA. **Lei Ordinária nº 13.010, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre o procedimento de seleção para os cargos de provimento em comissão do corpo diretivo no âmbito dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino para a composição de



banco de gestores escolares e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Paraíba*, João Pessoa, publicação em janeiro de 2024. Disponível em: <https://shre.ink/tXPB>. Acesso em: 1 jun. 2025.

**PARAÍBA. Medida Provisória nº 341, de 29 de janeiro de 2025.** Define o reajuste salarial dos servidores estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, o piso do Magistério estadual, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Paraíba*, João Pessoa, nº 18.280, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://shre.ink/tC1E>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SEVERO, José Leonardo Rolim De Lima; LIMA, Felipe Baunilha Tomé; ANANIAS, Mauricéia. Panorama da educação escolar no estado da paraíba: sinalizações críticas em torno de políticas da rede estadual de ensino. In: MARTINS, Elcimar Simão. [et al.]. **Retratos da Escola Pública Brasileira em Tempos Neoliberais**. Fortaleza: EdUECE, 2023.